



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2004

“Altera o Artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.”

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado CARLOS SAMPAIO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, tem como objetivo, segundo justificção do próprio Autor: *“estender às demais relações empregatícias especiais, as disposições ordinárias da Consolidação do Trabalho, naquilo que não contrariar a lei especial e as disposições contratuais individuais e coletivas. Objetiva, ainda, proteger as relações empregatícias no âmbito da Administração Pública, em especial os exercentes de cargos temporários, como os agentes comunitários de saúde ocupantes de cargos comissionados no seio da Administração Pública.”*

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe em seu art. 7º que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) aos empregados, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;*
- b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;*
- c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;*
- d) os servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.”*

O projeto de lei em análise, em síntese, pretende estender os dispositivos consolidados aos trabalhadores em geral e, na administração pública, a todos os trabalhadores que não estão submetidos à proteção do regime jurídico estatutário.

Nesse sentido, entendemos que a proposição, se aprovada, não iria alcançar os efeitos desejados pelo ilustre Autor, seja por estabelecer direitos já constantes no nosso ordenamento jurídico, seja pela impossibilidade de se tratar igualmente relações de trabalho diferenciadas, ou mesmo por apresentar dispositivos inconstitucionais.

Primeiramente, no que se refere às **relações de trabalho rural**, temos a sua regulamentação pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que, em seu artigo 1º, estabelece: **“As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”**

Assim sendo, a alínea *b* do atual art. 7º da CLT foi tacitamente revogada pela Lei nº 5.889/73, acima citada. Atualmente **as relações de trabalho rural são reguladas, principalmente, por dispositivos constitucionais, pela Lei nº 5.889/1973 e, subsidiariamente, pela Consolidação das Leis do Trabalho.**

Isto posto, podemos afirmar que o proposto no projeto de lei em análise sobre o trabalho rural nada traz de novo para o ordenamento jurídico em vigor.

Em segundo lugar, quanto aos trabalhadores da administração pública, podemos dizer que a Constituição Federal, no Capítulo VII – Da Administração Pública, assim prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Dessa forma, os principais regimes jurídicos que disciplinam as relações funcionais dos servidores públicos são os seguintes:

- 1- Regime Estatutário – É aquele em que as regras básicas que regulam a relação funcional entre o servidor público e a Administração devem estar contidas em lei, denominada Estatuto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cada ente federativo, desde que adote o regime estatutário para seus servidores, pode editar Estatuto próprio, observados os mandamentos constitucionais sobre servidores.

2 – Regime Celetista ou Trabalhista - Nele os servidores têm seus direitos e deveres dispostos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por isso, são denominados “empregados públicos”. Esse é o regime dos que trabalham nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

No âmbito federal, a Lei nº 9.962, de 22/02/2000 disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração direta, autárquica e fundacional. O art. 1º da Lei estabelece que: *O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, (...)*

3- Regime Especial – Nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, pode-se considerar sob regime especial os servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei.

Por se tratar de norma de eficácia limitada, deve entender-se que a lei reguladora deverá ser a da pessoa federativa que pretender a inclusão dessa categoria de servidores.

Trata-se da possibilidade de contratar, sem concurso público, por prazo determinado e para atender a necessidade que se difere das necessidades comuns.

A União Federal editou a Lei nº 8.745, de 09/12/1993, alterada pelas Leis nº 9.849, de 26/10/1999, e nº 10.667, de 14/05/2003, que, ao regular esse regime, estabeleceu diversos casos considerados de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim sendo, **em se tratando de servidores ocupantes de emprego público, ou seja, contratados, suas relações de trabalho não são regidas por um Estatuto, mas pelas disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Não há, portanto, nenhuma alteração significativa no proposto pelas alíneas b e c do projeto em análise.**

Os servidores públicos contratados por tempo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público são regidos por **regime especial**, previsto em lei reguladora que deverá ser a da pessoa federativa que pretende a inclusão dessa categoria de servidores, ou seja, não se pode aprovar uma legislação federal para dispor sobre a contratação desses servidores nos Estados, nos Municípios ou no Distrito Federal.

Assim sendo, o proposto na alínea *f* do projeto de lei em discussão (proposição de âmbito federal), somente pode dispor sobre os servidores públicos federais. Entretanto há, nesse sentido, uma inconstitucionalidade insanável, tendo em vista que a iniciativa de proposições relativas a ***“servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”*** é da competência privativa do Presidente da República, conforme se vê no disposto no art. 61, § 1º inciso II, alínea c, da Constituição Federal.

Em relação aos **Cargos em Comissão**, que são aqueles de ocupação transitória, devemos considerar que seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe por parte da autoridade nomeante. São também denominados cargos de confiança. Dispensam a aprovação prévia em concurso público (Art. 37, II, CF) sendo de livre nomeação e exoneração.

Assim sendo, o mesmo vício de iniciativa, acima referido, está presente na alínea e da proposição ora em análise. **Os ocupantes de cargos em comissão na Administração Pública** são, na realidade, servidores públicos regidos pelo regime jurídico estatutário. Os cargos em comissão são, por determinação constitucional, de livre provimento e exoneração, ou seja, são cargos criados por lei, dentro do quadro da administração pública, com estipêndio correspondente, atendidos os interesses da administração pública.

Dessa forma, a nosso ver, apenas em relação aos domésticos, a proposição poderia prosperar tanto em relação à constitucionalidade quanto à discussão do mérito.

E é inquestionável a urgente necessidade de se estender aos domésticos a legislação celetista, porque não há justificativas para a manutenção da discriminação em relação a esta classe de trabalhadores que, apesar de alguns avanços da legislação, principalmente em nível constitucional, ainda vem sendo tratados como de segunda classe.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Concordamos, nesse sentido, inteiramente com a proposta apresentada pelo autor de se retirar da Consolidação das Leis do Trabalho a determinação de que não sejam aplicados aos domésticos os preceitos constantes da legislação consolidada.

Isto posto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.128, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2004

“Altera os artigos 2º, 3º e 7º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estender os preceitos nela constantes aos empregados domésticos.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, as pessoas ou famílias que admitirem trabalhadores como empregados.”

§ 2º”

Art. 2º O art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT passa a vigorar acrescido de um § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o seu Parágrafo único para § 1º:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º *Considera-se empregado doméstico a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinativamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, em função do âmbito residencial destas.”*

Art. 3º Revoga-se a alínea “a” do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator